



**PROCESSO Nº** : 89125/2022 (PRINCIPAL);  
822949/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
5223/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
523542/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

**GESTOR** : PASCOAL ALBERTON - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 5.391/2023

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Pascoal Alberton, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 216722/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo gastou com Pessoal o valor de R\$ 31.521.838,62, correspondente a 54,76% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o Limite Máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, inc.III, "b", a Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO





**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 661 e 569, no total de R\$ 47.794,92. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 44.673,81 de créditos adicionais, na fonte 600, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 3.635,00 de créditos adicionais, na fonte 660, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) O artigo 5º da Lei Orçamentária Anual de Terra Nova do Norte desobedece ao princípio da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (fl. 63-64)

3. Citado, o responsável ofertou defesa encartada no doc. digital n. 222110/2023.

4. Em relatório conclusivo, encartado no documento digital n. 242109/2023, a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção das irregularidades AA04 e DB99 e saneamento das irregularidades FB03 e FB13. Ao final, sugeriu a emissão de recomendações.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada





pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)





10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE), ocupando atualmente a 110ª posição no ranking** dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

11. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:  
– PPA aprovado pela Lei nº 1666/2022;  
– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1653/2021; e,  
– LOA disposta na Lei Municipal nº 1656/2021, estimando receita e fixando a despesa em R\$ 59.153.600,00.

13. A SECEX pontuou que o PPA não foi enviado via sistema APLIC, motivo pelo qual recomendou ao Gestor que encaminhe ao Sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações relativas as alterações do PPA. O MPC anui a esta recomendação.

14. Além disso, constatou possível violação ao princípio da exclusividade, pois o artigo 5º da Lei nº 1656/2021 (LOA/2022) obriga o Executivo a destinar até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do exercício anterior a emendas individuais do Legislativo, a caracterizar a irregularidade FB13.

---

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





### 2.1.2.1. Irregularidade FB13

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 4.1) O artigo 5º da Lei Orçamentária Anual de Terra Nova do Norte desobedece ao princípio da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

15. Segundo apurado pela SECEX, o artigo 5º da Lei nº 1656/2021 (LOA/2022) fere o princípio da exclusividade, pois obriga o executivo a destinar até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do exercício anterior a emendas individuais do Legislativo, embora não seja transposição, remanejamento e transferência de recursos.

16. Em sede de defesa, o gestor alegou, em suma, que a matéria inserida na Lei Orçamentária de 2022 pela Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, considerada inapta a ser consignada na LOA, não possui a mesma natureza jurídica do Remanejamento, Transposição e Transferência que por força da vedação imposta pelo Art. 167, VI da Constituição Federal, exige lei específica. Nesse sentido, disse:

No caso concreto, a fixação do percentual no limite de 1,2% da receita corrente líquida do PLOA, está de acordo com o estabelecido pelo § 9º do Art. 166 da Carta da República, introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 86/2015, regulando matéria afetas a lei orçamentária, pois controla o limite das emendas individuais aprovadas na lei orçamentária de 2022. (fl. 19 do doc. digital nº 222110/2023)

17. A SECEX acolheu as justificativas apresentadas e opinou pelo saneamento da irregularidade, nos seguintes termos: “Analisando a justificativa apresentada pela defesa verifica-se que assiste razão, pois se trata de fixação da despesa, portanto, o percentual está adequado ao constante na Constituição Federal” (fl. 10 do doc. digital n. 242109/2023).

18. **De fato, merece saneamento a irregularidade.** Isso porque o art. 166, §9º, da CF/88, incluído pela EC 86/2015<sup>3</sup>, admitia as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Nesse sentido, é

<sup>3</sup>Alterado pela EC 126/2022





permitido que o legislativo apresente proposta de emenda ao orçamento e a alteração seja feita no PLOA, sendo que após aprovação e sanção do Executivo, transforma-se na LOA<sup>4</sup>.

19. Assim, o disposto no art. 5º da LOA não viola o princípio da exclusividade, o qual dispõe que a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, devendo ser sanada a irregularidade de sigla FB13.

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

20. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 45.057.254,38**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 9.351.706,83**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

21. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **91,97%** do Orçamento Inicial. Nesse contexto, sugeriu recomendação à gestão que se atente para um melhor planejamento de suas ações governamentais e tenha suas peças de planejamentos mais próximas da real execução orçamentária do município para evitar ocorrer elevados percentuais de suplementações orçamentárias em sua execução. O MPC anui a recomendação feita pela equipe técnica.

22. Outrossim, a Secex constatou a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, a caracterizar a irregularidade FB03.

#### 2.1.3.1. Da irregularidade FB03

**PASCOAL ALBERTON** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

<sup>4</sup>Material consultado: <https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/605525-emendas-parlamentares> acesso em 15/09/2023





**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 44.673,81 de créditos adicionais, na fonte 600, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 3.635,00 de créditos adicionais, na fonte 660, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. A SECEX verificou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Excesso de Arrecadação no total de R\$ 3.635,00, na fonte 660 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (**achado 3.2**), bem como a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Superávit Financeiro no total de R\$ \$ 44.673,81 na fonte 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (**achado 3.1**).

24. Sobre o **achado 3.1**, o gestor reconheceu que houve a abertura de crédito adicional acima do limite disponível de superávit financeiro. Todavia, discordou do valor apontado. Destacou, em síntese:

Nesse passo, houve um equívoco na apuração do saldo de disponibilidade financeira no R. Relatório de Auditoria de 2022, cujo valor mencionado é de R\$ 610.177,98, sendo que no encerramento do exercício de 2021, havia a quantia de R\$ 646.159,12, de superávit financeiro apurado no Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente), abaixo colacionado:  
(...)

Portanto, o saldo do superávit financeiro para a fonte em 31/12/2021 era a quantia de R\$ 646.159,12, para abertura de créditos suplementares de R\$ 654.851,79, sendo que foi aberto a quantia de R\$ 8.692,67 acima do limite disponível. (fl. 15 do doc. Digital nº 222110/2023) grifei

25. Também divergiu quanto à ocorrência do **achado 3.2**. A defesa alegou que houve abertura de crédito adicional autorizado pela Lei nº. 1722/2022, aberto pelo Decreto nº. 72/2022, no valor de R\$ 3.635,00, na Fonte de Recursos nº. 660, tendo como fundamento a tendência de arrecadação no exercício, nos moldes do Art. 43, § 3º da Lei 4.320/64, parte final do dispositivo.

26. Em relatório conclusivo, a SECEX acolheu as alegações defensivas, nos seguintes termos (doc. digital nº242109/2023, fls. 8-9):





Após análise dos argumentos apresentados pela defesa, bem como conferência dos dados constante no Sistema Aplic, deste Tribunal, verifica-se que ainda ficou o valor de R\$ 8.692,67 acima do limite disponível de superávit. **Contudo, transforma-se o apontamento em recomendação, por se tratar de valor de pequena monta.**

(...)

O argumento apresentado pela defesa não sana a ocorrência do fato. Portanto, houve realização de créditos adicionais na fonte 660 sem recursos suficientes para dar cobertura. **Contudo, transforma-se o apontamento em recomendação, por se tratar de valor de pequena monta.** (grifei)

27. Em discordância com a SECEX, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade FB03.

28. Em relação ao achado 3.1, é fato incontroverso que houve a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte 600, isso porque a própria defesa confirma a irregularidade, sendo desnecessárias maiores elucubrações sobre o tema.

29. Quanto ao achado 3.2, o gestor não faz prova do alegado, vez que não foi juntado aos autos ou mesmo indicados os dados do suposto convênio. Sobre o tema, é importante consignar que é entendimento desta Corte de Contas que os recursos recebidos, decorrentes de convênios firmados no exercício financeiro, caracterizam excesso de arrecadação, e, como tal, incorporam-se ao orçamento mediante lei autorizativa de créditos adicionais, a qual deve especificar corretamente os dados dos convênios, tais como: número, concedente, objeto, valor e programa de trabalho<sup>5</sup>.

30. No caso sob análise, a Lei n. 1722/2022 não faz a referida indicação, tampouco o faz o gestor em sede de defesa, não sendo, portanto, possível confirmar o alegado.

31. Assim, uma vez inobservado o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e na linha de entendimento deste Tribunal, no sentido de que para a configuração

---

5 (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 107/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo 82368/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).





de irregularidade basta identificar que o gestor não agiu de acordo com a lei<sup>6</sup>, **opina-se** pela manutenção dos achados e emissão de recomendação para que a atual gestão se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro e excesso de arrecadação inexistentes, conforme art. 167, V, da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/1964.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

32. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ **79.675.668,43**, sendo arrecadado o montante de R\$ **83.016.252,32**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 216722/2023, fl. 17).

33. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ **87.479.377,65**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ **84.517.686,47**, liquidado R\$ **76.906.161,62** e pago R\$ **74.270.741,17**.

34. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,0296</b>
<b>Valor previsto: R\$ 77.469.568,43</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 79.768.343,65</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9658</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 84.611.249,51</b>
<b>Despesa executada: R\$ 81.717.327,71</b>

35. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

6 REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 65/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 22/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 280305/2019. (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 77, mar/abr/2022)





36. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0642
Receita arrecadada: R\$ 77.806.014,43
Despesa consolidada: R\$ 80.138.009,87
Crédito Adicional: R\$ 7.483.726,57

37. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

38. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 216722/2023, fls. 97/98).

39. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 87.479.377,65**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 84.517.686,47**, o que corresponde a **96,61%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

40. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,1212** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 1,7628** de disponibilidade financeira geral.

41. Importante consignar que a SECEX constatou indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em algumas das fontes, a ensejar a irregularidade DB99.





42. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

43. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 7.979.591,82**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar.

44. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **83,74%**.

#### 2.1.6.1. Irregularidade DB99

##### PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 661 e 569, no total de R\$ 47.794,92. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

45. De acordo com o apurado pela SECEX, houve indisponibilidade de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, nas fontes 661 e 569, conforme quadro abaixo (fl. 32 do doc. digital n. 216722/2023):

Fonte	Descrição	Valor
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 500,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 47.294,92
Total		R\$ 47.794,92

46. Em sede de defesa, o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade e pugnou pela sua conversão em recomendação, tendo em vista que a quantia não tem o condão de provocar desequilíbrio na gestão fiscal do Jurisdicionado. Pediu, ainda, seja dado o mesmo tratamento conferido na análise das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura de Cuiabá/MT, processo nº. 41.184-1/2021.





47. Em relatório final, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, porquanto confessada pelo gestor.

48. Em consonância com a SECEX, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade, pois reconhecida pela defesa a ocorrência de indisponibilidade de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, nas fontes 661 e 569, no valor de R\$ 47.794,92.

49. Em relação ao pedido de aplicação do mesmo entendimento dado às contas de governo da Prefeitura de Cuiabá, exercício de 2021, é importante pontuar que a irregularidade ora tratada não é suficiente para, por si só, gerar a emissão de parecer prévio desfavorável. Além disso, destaca-se que no julgamento daquelas contas foi mantida a irregularidade classificada como DB99 e determinada recomendação. Mesmo posicionamento seguirá este Procurador.

50. Assim, uma vez constatada a ausência de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, opina-se pela manutenção do achado e emissão de recomendação para que a atual gestão adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, de modo que os Restos a Pagar Processados e Não processados tenham disponibilidade de recursos em todas as fontes.

### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

51. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo. Já em em relação aos **gastos com pessoal e a relação entre despesas correntes/receitas correntes, constatou-se o extrapolamento**, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	33,05%





EDUCAÇÃO		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	101,26%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,72%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	54,76% <sup>7</sup>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,78%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	56,54%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,47%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	103,82%

52. Diante do atingimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, foi apontada a irregularidade gravíssima AA04.

53. Além disso, a SECEX apontou que no exercício de 2022 a relação entre receitas e despesas correntes foi de 103,82%, em descumprimento do Artigo 167-A da CF. Diante desse cenário, embora não apontada irregularidade, sugeriu a emissão de **recomendação**, a qual este Procurador concorda, para que o atual Chefe do Poder Executivo de Terra Nova do Norte **avalie a implementação das medidas de**

<sup>7</sup>Conforme se verá na análise da irregularidade AA04, o referido percentual foi alterado para **54,23** após análise da defesa pela SECEX e para **51,13** por este Procurador.





**acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF.**

**2.1.7.1. Irregularidade AA04**

**PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo gastou com Pessoal o valor de R\$ 31.521.838,62, correspondente a 54,76% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o Limite Máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, inc.III, "b", a Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

54. Segundo apurado pela SECEX, o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 31.521.838,62, que correspondeu a 54,76% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

55. Em sede de defesa, após discorrer sobre terceirização e o que enquadra-se como lícita ou ilícita, para fins de composição ou não das despesas com pessoal, nos termos das Resoluções de Consulta TCE/MT n. 29/2013 e 14/2013, sustentou que a Despesa Total com Pessoal de Terra Nova do Norte alcançou o valor de R\$ 26.976.721,68, e o percentual apurado foi o equivalente a 46,86%. Para tanto, pugnou pela exclusão dos seguintes valores (fl. 10 do doc. digital n. 222110/2023):

Em conclusão do exposto, **deverá ser excluído do câmputo da despesa total de pessoal os gastos realizados pelo Município de Terra Nova do Norte/MT, no valor de R\$ 292.157,62**, descritas no "Apêndice E", em razão de serem **consideradas como terceirizações lícitas**, especialidades médicas.

No mesmo rastro, pede-se a **exclusão da quantia de R\$ 4.545.116,94**, referente a outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, descritas no "Quadro 9.1 - Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo", pois padece de elementos que comprovem ser os serviços mencionados, inerente ao quadro de servidores da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, pois não consta nos autos sequer o nome dos prestadores de serviços, o valor individual, empenhos, os cargos e funções ocupadas. (grifei)

56. A SECEX, em relatório final, opinou pela manutenção da irregularidade. Todavia, procedeu ao recálculo dos valores, o qual restou consolidado da seguinte forma (fl. 6 do doc. digital n. 242109/2023):





Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo Despesas Liquidadas	Valor a ser considerado
Despesa Total com Pessoal	R\$ 31.521.838,62	R\$ 31.219.610,04
Receita Corrente Líquida Ajustada	R\$ 57.562.873,96	R\$ 57.562.873,96
% sobre a RCL ajustada	54,76%	54,23%

57. A partir da reanálise feita pela SECEX, foram excluídos os valores de: (i) R\$ 48.491,00 oriundos dos contratos n. 107/2018 e 129/2019, que se referem a contratação de serviços de obras de engenharia; (ii) despesas com exames laboratoriais passando de R\$ 292.157,62 (Apêndice E) para R\$ 38.420,04, os quais correspondem a gastos com substituição de servidores em licença ou férias. Assim, a redação da irregularidade passou a ser (fl. 6 do relatório conclusivo):

**1.1) O Poder Executivo gastou com Pessoal o valor de R\$ 31.219.610,04, correspondente a 54,23% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o Limite Máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", a Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO**

58. O MPC, alinhando-se a entendimento precedente desta Corte de Contas, entende que para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais para fins de obrigatoriedade de inclusão de tais despesas no cálculo do total dos gastos com pessoal, de acordo com o teor das Resoluções de Consulta 02/2013, 14/2013 e 16/2013, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes. Nesse sentido, veja-se:

**Pessoal. Gastos com pessoal. Terceirização. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar. Substituição ilegal de profissionais.**

**1) No âmbito do cômputo de gastos com pessoal, não se pode considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas pelos contratados são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal.**

**2) Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais cujas atividades sejam inerentes às de categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes. (CONTAS**





ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. Parecer 96/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 08/06/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 88838/2019). (grifei)

59. No caso sob análise, a defesa do gestor alega que o quadro 9.1 do relatório preliminar carece desses elementos, pois não consta o nome dos prestadores de serviços, o valor individual, empenhos, os cargos e funções ocupadas.

60. Avaliando-se o quadro refeito pelo corpo técnico (fl. 17 e seguintes), percebe-se que maior parcela dos gastos referem-se a serviços médicos, os quais enquadram-se no cômputo de gastos. Noutro giro, observou-se que os gastos com maior vulto<sup>8</sup> referem-se ao Contrato nº 24/2022, o qual tem como objeto as seguintes atividades<sup>9</sup>:

	Quant. Contrato	Valor Contrato	Quant. Requis.	Valor Requis.	Saldo em Quant.	Saldo em Valor
283.691	AUXILIAR OPERACIONAL LOG. E ADMINISTRATIVO					
	02/001 - 00002095	000086/2021			2.440,0000	59.975,2000
	2.440,0000	59.975,2000	0,0000	0,0000	2.440,0000	0,0000
283.690	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I					
	05/001 - 00002099	000086/2021			36.774,8677	571.481,4400
	36.774,8677	571.481,4400	0,0000	0,0000	36.774,8677	0,0000
283.691	AUXILIAR OPERACIONAL LOG. E ADMINISTRATIVO					
	05/001 - 00002099	000086/2021			49.297,1120	1.211.723,0100
	49.297,1120	1.211.723,0100	0,0000	0,0000	49.297,1120	0,0000
283.693	OFICIAL DE SERVICOS GERAIS I					
	05/001 - 00002099	000086/2021			76,4289	2.708,6400
	76,4289	2.708,6400	0,0000	0,0000	76,4289	0,0000
283.690	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I					
	06/001 - 00002100	000086/2021			4.575,0000	71.095,5000
	4.575,0000	71.095,5000	0,0000	0,0000	4.575,0000	0,0000
283.691	AUXILIAR OPERACIONAL LOG. E ADMINISTRATIVO					
	06/001 - 00002100	000086/2021			6.645,7676	163.352,9700
	6.645,7676	163.352,9700	0,0000	0,0000	6.645,7676	0,0000
283.693	OFICIAL DE SERVICOS GERAIS I					
	06/001 - 00002100	000086/2021			2.874,0000	101.854,5600
	2.874,0000	101.854,5600	0,0000	0,0000	2.874,0000	0,0000
283.690	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I					
	08/001 - 00002102	000086/2021			5.500,0000	85.470,0000
	5.500,0000	85.470,0000	0,0000	0,0000	5.500,0000	0,0000
283.693	OFICIAL DE SERVICOS GERAIS I					
	08/001 - 00002102	000086/2021			3.719,6623	131.824,8300
	3.719,6623	131.824,8300	0,0000	0,0000	3.719,6623	0,0000
283.691	AUXILIAR OPERACIONAL LOG. E ADMINISTRATIVO					
	08/003 - 00002115	000086/2021			2.088,9354	51.346,0300
	2.088,9354	51.346,0300	0,0000	0,0000	2.088,9354	0,0000
283.690	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I					
	09/001 - 00002105	000086/2021			3.800,0000	59.652,0000
						59.652,0000

61. Ao avaliar o termo de referência do Pregão Presencial n. 41/2021, que originou o referido contrato, observa-se que as atribuições possuem natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal, além de não ter-se vislumbrado do PCCS as referidas atribuições. Vejamos:

### ATRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE AUXILIAR OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO

8 R\$ 1.785.913,09

9 Imagem extraída do sistema Aplic.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- 11) Inspecciona os veículos automotores, verificando os níveis de combustível, óleo, água, estado de funcionamento e dos pneus, para providenciar o abastecimento e reparos necessários;
- 12) Examina as ordens de serviço, verificando o itinerário a ser seguido, os horários, os números de viagens e outras instruções, para programar a sua tarefa; zela pelo bom andamento do transporte, adotando as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer anomalia, para garantir a segurança dos serviços prestados aos transeuntes e veículos;
- 13) Providencia os serviços de manutenção, comunicando falhas e solicitando reparos, para assegurar seu perfeito estado;
- 14) Recolhe o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem da empresa, para permitir sua manutenção e abastecimento. Pode cobrar e entregar os bilhetes a passageiros.

#### **ATRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:**

- 3) Varre, limpa e arruma as dependências, instalações e equipamentos de edifícios públicos municipais a fim de mantê-los nas condições de asseio requeridas;
- 4) Varre, limpa e recolhe o lixo, acondicionando detritos e depositando-os de acordo com determinações existentes;
- 5) Percorre as dependências abrindo e fechando janelas, portas e portões;
- 6) Verifica a existência de material de limpeza e outros itens relacionados com seu trabalho, comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for necessário;
- 7) Zelar pela limpeza de jardins, gramados coletando lixo e papéis;
- 8) Promove corte de gramas e poda de árvores, arbustos e plantas

#### **ATRIBUIÇÕES DA ATIVIDADE DE OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS:**

- 3) Executa tarefas não qualificadas que, normalmente, exigem o esforço físico e de natureza elementar;
- 4) Trabalha na preparação de massas, assentamento de tijolos, acabamentos, entre outros serviços necessários de reforma e obras de áreas públicas;
- 5) Ajuda no reparo de muros, telhados, cercas;
- 6) Realizar serviços de pinturas, construção e carpintaria;
- 7) Conserto de portas, janelas;
- 8) Trocar lâmpadas e globos nos prédios públicos;

62. Sobre a matéria, o Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>10</sup> delinea que não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades. Vejamos:

A LRF307 não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, **não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: e) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade** (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for

10 Disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex?f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:16584](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex?f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584) acesso em 15/09/2023





atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações<sup>309</sup>;

**f) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal** do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

**g) não caracterizem relação direta de emprego** como, por exemplo, estagiários. (grifei)

63. Registra-se também que a jurisprudência desta Corte de Contas segue essa direção:

**Pessoal. Gastos com pessoal. Mão de obra terceirizada. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar.**

Devem ser excluídas do cálculo dos gastos com pessoal, as contratações de mão de obra terceirizada destinadas à atividades consideradas de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal, em situações que não restar evidenciada a substituição ilegal de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. REVISOR: VALTER ALBANO. Parecer 71/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/05/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 88412/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 73, mai/jun/2021).

64. Assim, tem-se que ao se excluir as despesas de contratações de mão de obra terceirizada no montante de R\$ 1.785.913,09, dos gastos com pessoal, estes passam de R\$ 31.219.610,04 equivalente a 54,23% da RCL (R\$ 57.562.873,96), para R\$ 29.433.696,95, **correspondente a 51,13% da RCL**, estando desse modo, **abaixo do limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, “b”, da LRF, a implicar por consequência, no afastamento da irregularidade 1 (AA 04).**

#### **2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas**

65. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.





66. Averiguou a equipe técnica também que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF. Todavia, constatou que não foram enviadas as informações da Audiência Pública do 2º Quadrimestre, razão pela qual a SECEX recomendou que nos próximos exercícios o Gestor atente para o envio de todas as informações ao Sistema Aplic, deste Tribunal.

67. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas no prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT. Ressaltou que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.

#### **2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**

68. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

69. O Parecer Prévio n. 115/2022-TP do exercício financeiro de 2021 foi publicado em 31/10/2022, razão pela qual a SECEX não avaliou se cumpridas ou não as recomendações. Pontua-se que a manifestação foi favorável a aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

##### **Parecer Prévio n. 115/2022-TP**

I) defina a meta de resultado nominal, adequando a LDO, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, sob pena de prejudicar a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, e incidir no art. 5º, inciso II, da Lei 10.028/2000; II) verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias; III) indique, no texto da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser devidamente acessados pelos cidadãos; e, IV) assegure que o orçamento total constante da LOA reflita os valores exatos dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social.





70. Na análise ministerial não vislumbra-se a desobediência das recomendações acima.

71. Já no Parecer Prévio n. 136/2021-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2020, foram expedidas as seguintes recomendações:

**Parecer Prévio n. 136/2021-TP**

I) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) atente-se para correta contabilização dos dados no balanço orçamentário, sendo necessária, em caso de correção ou alteração das informações, a republicação da peça na imprensa oficial, a fim de garantir a fidedignidade e validade da nova informação;

III) publique as peças de planejamento (LOA e LDO), na sua completude em diário oficial e site da Prefeitura/Portal Transparência, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal;

IV) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal; e,

V) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

72. Certificou à Secretaria de Controle Externo o cumprimento das recomendações II, III e V. As de n. I e IV não foram atendidas. Todavia, observa-se que a irregularidade ligada à recomendação I foi sanada por este *Parquet*.

## 2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

73. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Terra Nova do Norte, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

74. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS, bem como a adimplência das parcelas dos Acordo nºs 170/2016, 148/2017, 1287/2017 e 1414/2018 (Leis autorizativas nºs





1244/2016, 1287/2017, 1340/2017 e 1425/2018, respectivamente) devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

75. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

76. Em sede preliminar foram apontadas pela equipe técnica 04 (quatro) irregularidades, sendo elas classificadas pelas siglas AA04, DB99, FB03 e FB13. Após a apresentação da defesa, a SECEX opinou pelo saneamento das irregularidades FB03 e FB13. Divergindo da equipe técnica, este *Parquet* opinou pela manutenção das irregularidades FB03 e DB99 e **afastamento da AA04 e FB13**.

77. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

78. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve **parcial** respeito aos **limites legais e constitucionais**. Destaca-se que para o MPC não houve o extrapolamento dos gastos com pessoal do Poder Executivo, o qual atingiu percentual aproximado de **51,13%**. Porém, quanto ao limite do art. 167-A da CF/88 detectou-se a superação do limite, sugerindo-se a adoção de medidas de ajuste fiscal.

79. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**.

80. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.





81. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

82. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

83. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizadas 02 (duas) Representações de Natureza Interna, 03 (três) Representações de Natureza Externa e 02 (dois) Monitoramentos.

84. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Terra Nova do Norte/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

85. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Pascoal Alberton**;





b) pela **manutenção** das irregularidades **DB99 e FB03** e **saneamento** das irregularidades **AA04 e FB13**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

**c.1)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

**c.2)** encaminhe ao Sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações relativas as alterações do PPA;

**c.3)** atente para um melhor planejamento de suas ações governamentais e tenha suas peças de planejamentos mais próximas da real execução orçamentária do município para evitar ocorrer elevados percentuais de suplementações orçamentárias em sua execução;

**c.4)** se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro e excesso de arrecadação inexistentes, conforme art. 167, V, da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/1964;

**c.5)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, de modo que os Restos a Pagar Processados e Não processados tenham disponibilidade de recursos em todas as fontes;

**c.6)** avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>11</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

